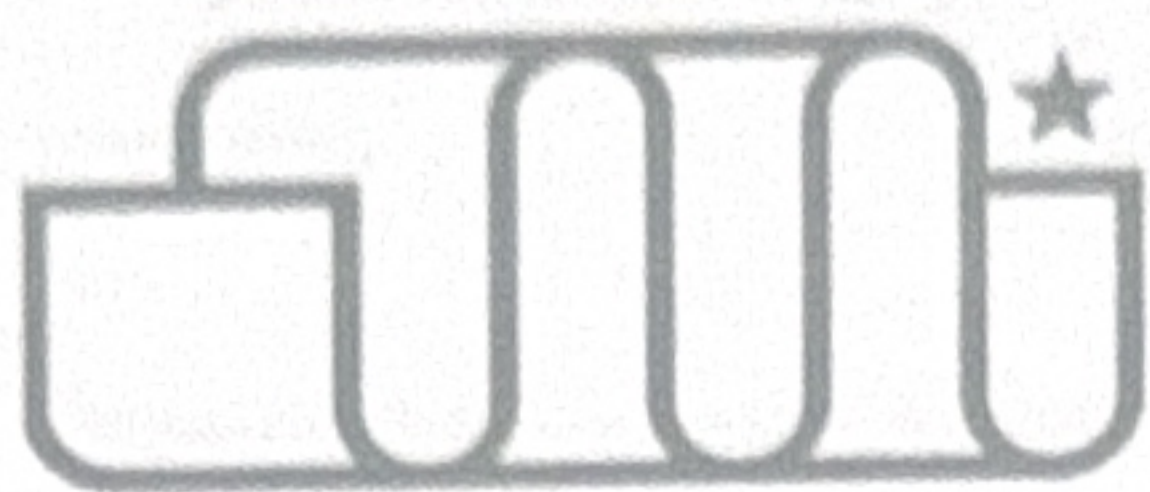




ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 1 /2026

Indica ao Poder Executivo Estadual a criação de programa de incentivo à doação voluntária de sangue, mediante mecanismo educativo de conversão administrativa de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos estaduais, em doação de sangue ao Hemocentro do Estado do Piauí – HEMOPI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Deputado abaixo subscrito, indica ao Poder Executivo Estadual, nos termos regimentais, a adoção das seguintes providências:

Art. 1º. Fica indicado ao Poder Executivo Estadual que institua, no âmbito do Estado do Piauí, programa de incentivo à doação voluntária de sangue, a ser implementado por meio de mecanismo educativo de conversão administrativa de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos estaduais de trânsito, em doação de sangue ao Hemocentro do Estado do Piauí – HEMOPI.

Art. 2º. O programa deverá observar, obrigatoriamente:

I – a aplicação restrita às infrações de trânsito de natureza leve, lavradas por órgãos estaduais de trânsito;

II – a facultatividade da adesão pelo infrator, que poderá optar livremente entre o pagamento da multa ou a participação no programa;

III – a vedação de qualquer forma de imposição ou condicionamento à doação;

IV – a limitação de até 01 (uma) conversão por ano para cada condutor;

V – a preservação integral das normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto ao enquadramento legal da infração e à pontuação correspondente.

Art. 3º. A conversão administrativa prevista neste Indicativo não implicará:



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

- I – modificação da natureza da infração;
- II – exclusão ou alteração da pontuação prevista no Código de Trânsito Brasileiro;
- III – renúncia de receita sem observância da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 4º. A comprovação da doação de sangue deverá ser realizada mediante apresentação de documento emitido pelo HEMOPI, contendo, no mínimo:

- I – nome completo do doador;
- II – número do CPF;
- III – data da doação;
- IV – identificação da unidade coletora;
- V – assinatura e carimbo do responsável técnico.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar o programa indicado, estabelecendo critérios operacionais, procedimentos administrativos, prazos e fluxos internos, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 6º. Este Indicativo entra em vigor na data de sua apresentação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

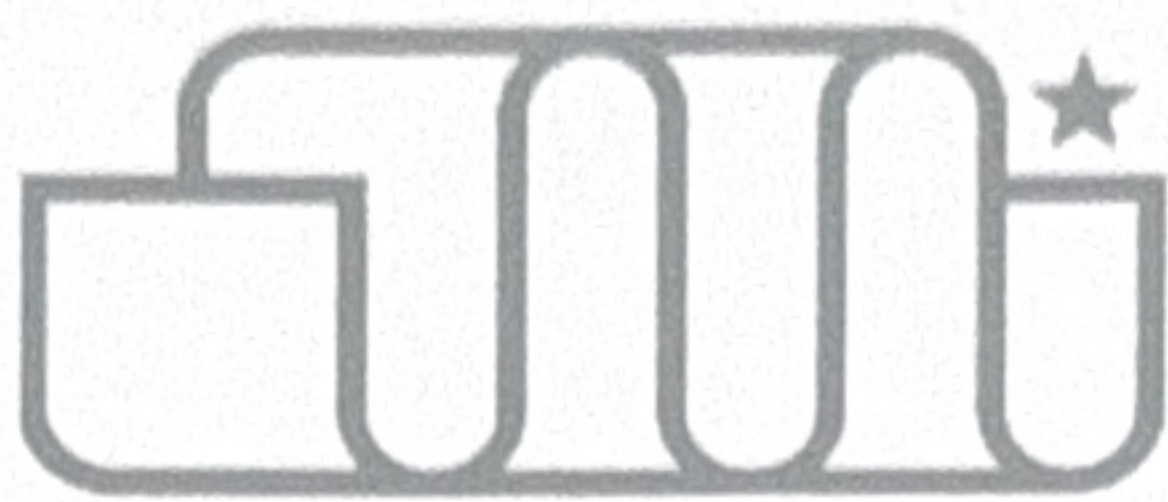
O presente Indicativo de Projeto de Lei propõe ao Poder Executivo Estadual a adoção de política pública inovadora, educativa e socialmente responsável, voltada ao incentivo à doação voluntária de sangue no Estado do Piauí, sem qualquer afronta à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

A iniciativa encontra sólido amparo constitucional nos arts. 24, inciso XII, 196 e 205 da Constituição Federal, que consagram a competência concorrente dos entes federados para legislar e atuar em matéria de saúde pública, bem como o dever do Estado de promover políticas educativas e preventivas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Não se trata, portanto, de criação, modificação ou extinção de penalidades de trânsito, matéria esta reservada à União, mas sim da indicação de um programa administrativo de incentivo à cidadania, associado à educação no trânsito e à promoção da saúde pública, preservando integralmente o enquadramento legal das infrações e a pontuação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Experiências legislativas semelhantes vêm sendo debatidas e implementadas em outros entes federativos, demonstrando que políticas públicas baseadas em estímulos positivos e ações solidárias produzem resultados mais eficazes do que medidas meramente punitivas, sobretudo no enfrentamento da crônica redução dos estoques de sangue nos hemocentros públicos.

O Hemocentro do Estado do Piauí – HEMOPI desempenha papel fundamental no atendimento à rede hospitalar estadual, sendo recorrente a necessidade de ampliação do número de doadores regulares. A proposta ora indicada busca exatamente fortalecer essa política pública essencial, por meio de instrumento educativo, facultativo e juridicamente seguro.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Além disso, a iniciativa dialoga com os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e do interesse público, ao estimular comportamento socialmente responsável, sem gerar impacto financeiro imediato ao erário estadual.

Diante do exposto, entende-se que o presente Indicativo de Projeto de Lei traduz uma proposta equilibrada, constitucionalmente adequada e alinhada às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas, razão pela qual se submete à apreciação do Poder Executivo Estadual.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).